



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

PARECER JURÍDICO

PROCESSO N°: 027/2025
EDITAL N°: 011/2025
MODALIDADE: Pregão Eletrônico

I - RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pelo Município de Santo Antônio do Monte - MG, acerca do Pregão Eletrônico supramencionado (EDITAL COM LOTE COTA PRINCIPAL, LOTE COTA RESERVADA ME/EPP E LOTE EXCLUSIVO ME/EPP), cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de transporte de passageiros em veículo do tipo ônibus e micro ônibus com motorista habilitado, seguro de responsabilidade civil, combustível, manutenção e todos os itens necessários conforme normas do DENATRAN, destinado a atender à solicitação de diversas secretarias municipais, conforme quantidades e especificações constante do Relatório de Itens, parte integrante deste Edital e seus anexos, tendo em vista os Processos 119 e 139/2024 terem sido fracassados.

Realizado o certame, notou-se que o item 1 da Cota Reservada restou fracassado, uma vez que dois licitantes foram desclassificados, de modo que quando foi habilitado o item 1 não restou evidente na cota reserva com a opção de "questionar se o habilitado da cota principal desejará assumir também a cota reservada".

Com efeito, acreditou-se por bem questionar ao Portal de Compras Públicas e seria possível resolver a questão envolvendo a habilitação do certame em relação ao lote 0001a com cota reserva e para a vencedora do certame para este lote Lagoa Locadora Ltda, com intento de sanar o feito.

Em resposta, o Portal de Compras Públicas, assim descreveu: "Boa tarde, atualmente o sistema não disponibiliza a opção para ofertar a cota reservada deserta para lote com valor global. Essa aplicação está em desenvolvimento para uma implementação futura".

Em síntese, é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A - PRELIMINARMENTE: DO PARECER JURÍDICO:



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

Prima facie, mostra-se oportuno esclarecer, que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos da Lei nº 14.133/2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos, abstraindo-se aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras contratações realizadas pela Administração Pública.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Com efeito, faz-se o esclarecimento porque o parecer jurídico, conforme orientação doutrinária e jurisprudencial é ato de natureza meramente opinativa não vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe parecer mais adequada, oportuna e/ou conveniente.

B - DO MÉRITO: DA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME:

Como dito alhures, a consulta restou realizada pelo Município, em razão de itens, lotes ou cotas exclusivas para empresas de pequeno porte e microempresas, que resultaram frustrados ou desertos.

Neste caminho, a Lei 123/2006, junto ao artigo 49, inciso III, ensina que nas licitações em que restar fracassado ou deserto o item ou lote reservado a ME e EPP é válido o prosseguimento do certame para contratação pelos demais participantes, desde que haja previsão em regulamento ou edital bem como justificativa de escolha pela continuação da licitação, que *in casu*, almeja preservar os princípios constitucionais e legais da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, celeridade, economicidade e interesse público.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Ademais, nos casos em que o item ou lote destinado à cota reservada for da mesma natureza daqueles destinados à ampla concorrência, e não houver ME ou EPP vencedor, este item ou lote poderá ser adjudicado ao licitante sagrado vencedor para itens iguais ou, diante de sua recusa, ser oferecido aos licitantes remanescentes.



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

Com efeito, quando o item ou lote destinado à participação exclusiva for de natureza única em relação aos demais e o edital prever outros itens e lotes diferentes, destinados à ampla concorrência, o item ou lote fracassado ou deserto poderá ser diretamente oferecido aos demais licitantes no mesmo procedimento, a teor da Consulta n°. 1153827 - Tribunal Pleno. Relator. Conselheiro em exercício Hamilton Coelho. Deliberado em 26/02/2025. A saber:

EMENTA:CONSULTA. TRATAMENTO DIFERENCIADO PARA MICROEMPRESAS - ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - EPP. ITEM, LOTE OU COTA EXCLUSIVO FRUSTADO OU DESERTO. DISPUTA PELOS OUTROS LICITANTES. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE NOVO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, CELERIDADE E ECONOMICIDADE.1. Nas licitações em que restar fracassado ou deserto o item ou lote reservado à ME ou EPP é válido o prosseguimento do certame para sua contratação pelos demais participantes, desde que haja previsão em regulamento e no edital, bem como justificativa da escolha pela continuação da licitação, com fundamento no art. 49, III, da Lei Complementar 123/2006, em atendimento aos princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência, celeridade, economicidade e interesse público.2. Nos casos em que o item ou o lote destinado à cota reservada for da mesma natureza daqueles destinados à ampla concorrência, e não houver ME ou EPP vencedor, esse item ou lote poderá ser adjudicado ao licitante sagrado vencedor para itens iguais ou, diante de sua recusa, ser oferecido aos licitantes remanescentes.3. Quando o item ou o lote destinado à participação exclusiva for de natureza única em relação aos demais, e o edital prever outros itens ou lotes, diferentes e destinados à ampla concorrência, o item ou o lote fracassado ou deserto poderá ser diretamente oferecido aos demais licitantes, no mesmo procedimento.

Dito isso, resta evidente dizer, que prestigiando o entendimento acima esposado, assim como os princípios constitucionais e legais, acredita-se, que a homologação do feito nos moldes como se encontra é medida que se impõe.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pela regularidade da ata do pregão eletrônico sob análise e sob a ótica da Lei de n.º 14.133/21, com a consequente homologação do certame, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços de transporte de passageiros em veículo do tipo ônibus e micro ônibus com motorista habilitado, seguro de responsabilidade civil, combustível, manutenção e todos os itens necessários conforme normas do DENATRAN, destinado a atender à solicitação de diversas secretarias municipais, conforme quantidades e especificações constante do Relatório de Itens, parte



MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO MONTE
PRAÇA GETULIO VARGAS, 18 - CENTRO
SANTO ANTÔNIO DO MONTE - MG
TELEFONE: 37 3281 7328

integrante deste Edital e seus anexos, tendo em vista os Processos 119 e 139/2024 terem sido fracassados, orientando-se o seguinte:

1. Que seja inserido **MANUALMENTE** no sistema interno do órgão Municipal a informação correspondente ao Lote 0001a, **adjudicando-o para o arrematante da cota principal, cota 0001, fornecedor Lagoa Locadora Ltda**, com intento de sanear a ausência de implementação desse recurso no Portal de Compras Públicas, salvaguardando os princípios constitucionais e infralegais contidos na Lei de Licitações e Contratos.

É o parecer.

Santo Antônio do Monte/MG, 24 de abril de 2025.

Aline Máira Lacerda Santos
Assessora Jurídica
OAB-MG 143.262